EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72.000.372.14-05

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SMS. Serviços de vigilância e segurança patrimonial. CONHECIDA. Votação unânime. IMPROCEDENTE. Votação por maioria.

Legislação citada: Arts. 6º, XI e 87, III, Lei 8.666/93. ON 3/12-PGM.

TCs citados: 72.002.818.10-30, 72.000.144.11-38 e 72.000.735-14-67

Relatório e voto englobado TCs 72.000.450.14-17 e 72.000.372.14-05.

2.775ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.000.450.14-17, e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, tendo em vista que se encontram preenchidos os requisitos legais e regimentais de sua admissibilidade.

ACORDAM, ademais, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO, em julgá-la improcedente.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, consoante declaração de voto apresentada, julgou-a procedente, por também entender que a pena prevista no artigo 87, inciso III, da Lei Federal 8.666/93 deve alcançar somente a esfera administrativa que impôs a penalidade, em consonância com o disposto no artigo 6º, inciso XI, do mesmo diploma legal.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de novembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trata-se do exame de Representações interpostas pela empresa Centurion Segurança e Vigilância Ltda. em face dos Pregões Eletrônicos n°s 1/2014/Coordenadoria Regional de Saúde Norte e 2/2014/Coordenadoria Regional de Saúde Sudeste, tendo ambas por objeto a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada e monitoramento eletrônico nas unidades e dependências daquelas Coordenadorias.

A Representante se insurge contra o item que veda a participação no certame licitatório de empresas suspensas, temporariamente, de participação em licitação e impedidas de contratar, nos termos do artigo 87, III, da Lei n° 8.666/93.

Para tanto, que a vedação deve aplicar-se apenas às empresas impedidas de licitar e contratar com o Município de São Paulo e quaisquer de seus órgãos e entidades. Nesse sentido, frente à iminente data da sessão de abertura dos referidos Pregões, requereu a Representante a concessão de liminar, a fim de permitir a participação, nas aludidas licitações, das empresas que se encontrassem apenadas com suspensão temporária de contratar com outros entes públicos e seus respectivos órgãos.

Manifestaram-se os Órgãos Técnicos desta Corte de Contas pelo conhecimento das Representações, visto que atendidos os requisitos de admissibilidade.

No mérito, preopinaram pela sua procedência, por entenderem que, em que pese a disposição editalícia encontrar fundamento na Orientação Normativa n° 3/12-PGM, a pena de suspensão temporária prevista no inciso III do artigo 87 da referida Lei Federal deve alcançar somente a esfera administrativa que impôs a penalidade, em consonância com a definição trazida pelo inciso XI do artigo 6° da aludida Lei, fazendo para tanto, alusão ao que restou decidido no âmbito dos TCs 2.818.10-30 e 144.11-38.

Contudo, tendo presente a posição firmada pela Procuradoria Geral do Município de São Paulo na ON 3/12 e também os julgados do Superior Tribunal de Justiça, e considerando que os poucos julgados deste Tribunal não compõem jurisprudência consolidada, foi denegada a liminar pleiteada pela Representante.

O despacho fez registro do voto lançado no âmbito do TC 144.11-38, em que, revendo posicionamento anterior, constante do TC 2.818.10-30, adotou-se o entendimento explicitado no julgado do Superior Tribunal de Justiça – RESP n° 151.567/RJ, DJU de 14 de abril de 2003, no sentido de que "a limitação dos efeitos da 'suspensão de participação de licitação' não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública", ainda que os Acórdãos desta Corte de Contas, no âmbito dos TCs referenciados, tenham sido no sentido da abrangência restrita à esfera administrativa que impôs a sanção.

A Origem afirma, com amparo na jurisprudência e doutrina, a legalidade da regra editalícia impugnada.

Os Órgãos Técnicos deste Tribunal, contudo, mantiveram seus posicionamentos no sentido da procedência das Representações.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, com base na Orientação Normativa n° 3/12 da PGM, requereu sejam declaradas improvidas as Representações.

A Secretaria Geral acompanhou os entendimentos da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo e opinou pelo conhecimento das Representações e, quanto ao mérito, pela sua procedência.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conheço das Representações, tendo em vista que se encontram preenchidos os requisitos legais e regimentais de sua admissibilidade. No mérito, julgo-as improcedentes, pelas razões a seguir expostas.

É sabido que o alcance dos efeitos da pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração é matéria jurídica que ainda não se apresenta pacificada, sendo objeto de interpretações distintas, tanto em sede doutrinária como jurisprudencial.

Diante do sentido que vem sendo conferido aos vocábulos "Administração" e "Administração Pública" empregados na Lei de Licitações o que se discute é se a Lei estaria a atribuir efeitos de maior ou menor gravidade em relação

às sanções administrativas previstas, atribuindo, também, maior ou menor abrangência quanto aos seus efeitos.

Conquanto voto vencido no julgamento daquele TC de n° 144.11-38, a que me referi no Relatório, os fundamentos jurídicos que evoquei são ora ratificados neste Voto, até porque minha convicção sobre o assunto se vê ainda mais robustecida na atualidade, diante de recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, reafirmando o entendimento da unicidade da Administração Pública e, assim, nos termos da jurisprudência daquela Corte, estabelecendo o âmbito nacional da penalidade prevista no artigo 87, III, da Lei 8.666/93 (MS n° 19.657-DF (2013/0008046-9), j. 14 de agosto de 2013, Ministra Eliana Calmon, Relatora, DJe: 23/08/2013).

Posto isto, julgo improcedentes as Representações objeto dos autos ora em julgamento. Dê-se ciência da decisão que resultar do julgamento, bem como deste Relatório e Voto, à Representante e às correspondentes Coordenadorias Regionais de Saúde.

Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim:

CONHEÇO das Representações, pois que preenchidos os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 55 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, e, no mérito, acompanho "in totum" os pareceres da Assessoria Jurídica, da SFC e da Secretaria Geral, e julgo-as PROCEDENTES, por também entender que a pena prevista no art. 87, III, da Lei Federal n.º 8.666/93 deve alcançar somente a esfera administrativa que impôs a penalidade, em consonância com o disposto no art. 6º, XI, do mesmo diploma legal.

Por fim, conforme registrado pelo Senhor Assessor Subchefe de Controle Externo, a matéria ora discutida constitui objeto de estudo específico nos autos do TC 735-14/67 que ainda se encontra em tramitação, sob a relatoria do I. Cons. Presidente Edson Simões.

É o Voto.